

O SISTEMA REPRESENTATIVO E A TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES

Bruno Marcelo Antunes Mourão*

1. INTRODUÇÃO

O presente resumo pretende analisar o microssistema do direito coletivo na seara trabalhista a partir de uma concepção que privilegia a representação dos trabalhadores pela entidade de classe (sindicatos) e pelo Ministério Público do Trabalho, impedida a participação direta dos interessados na decisão sobre o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, apresenta-se o seguinte questionamento: *é possível garantir uma formação participada de mérito nas ações coletivas trabalhistas?*

Pautado na teoria das ações coletivas como ações temáticas, o sistema participativo é apresentado como uma necessidade para que se consiga alcançar a almejada democraticidade da jurisdição, permitindo que os trabalhadores participem direta e efetivamente da construção do mérito e do provimento final das decisões judiciais a partir de uma releitura do processo sob o objeto das pretensões formuladas e não mais dos sujeitos que as demandam.

Para tanto, será utilizado o raciocínio dedutivo, onde as premissas do sistema participativo, apresentadas por meio de pesquisa bibliográfica indicada, serão estudadas como forma de demonstrar sua compatibilidade com o atual paradigma do estado democrático de direito.

* Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC na linha de pesquisa autonomia privada, regulação e estratégia com ênfase no estudo do Direito do Trabalho e teorias críticas. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Bacharel em Direito pela UEMG e em Administração pela UFLA. Oficial de Justiça Avaliador Federal do TRT da 3ª Região (MG). Professor de Direito da Faculdade Pitágoras. E-mail: brunomarmourao@gmail.com.

2. DO SISTEMA REPRESENTATIVO AO PARTICIPATIVO NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL

O principal diploma normativo do ordenamento jurídico laboral é o Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Ele, no entanto, não prevê mecanismos próprios para a defesa dos direitos metaindividuals dos trabalhadores, ou seja, não estabelece sistemas para tratar das ações coletivas trabalhistas. Para tanto, utiliza-se do microssistema do direito coletivo, abrangendo, principalmente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), ambos essencialmente ligados ao direito processual comum.

Costa e Silva (2020) explicam que a tutela coletiva dos direitos dos trabalhadores é realizada pelos sindicatos, seja por meio dos dissídios coletivos ou das normas autônomas (acordos e convenções coletivas), tendo na ação de cumprimento, que também é de legitimidade do sindicato, o mecanismo processual adequado para fazer cumprir as sentenças normativas, acordos e convenções coletivas.

De acordo com o art. 8º, inciso III, da CF/88, e com o art. 513 da CLT, a representação dos trabalhadores em juízo é uma prerrogativa dos sindicatos. Compete a estes a defesa dos direitos coletivos de toda a categoria. Isto é, apesar de preconizar a livre associação, o ordenamento jurídico atribui legitimidade apenas aos sindicatos para defesa dos direitos metaindividuals dos trabalhadores.

Fato é que o direito do trabalho, apesar de situado como ramo do direito privado, é uma espécie de direito coletivo. Embora a constante disputa entre capital e trabalho muitas vezes provoque a individualização do trabalhador, atomizando-o, a própria existência da luta de classes deixa bem claro que o direito laboral é tipicamente um direito coletivo. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, elenca como fundamento do estado democrático de direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Segundo Mauricio Godinho Delgado (2007), não há democracia sem trabalho, sendo este o instrumento de maior relevância para garantia de um mínimo de poder social à grande massa da população. A centralidade do trabalho está na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas.

Segundo Costa e Silva (2020), o direito do trabalho, como uma construção social atrelada à luta de classes, parte intensamente

da noção coletiva. Citando Godinho, Costa e Silva (2020) explicam que esse ramo jurídico atua como um instrumento civilizatório ao colocar o trabalhador no caminho do desenvolvimento econômico com justiça social.

A economia global, em sua busca por ascensão e tomada de poder econômico, e o desenvolvimento das tecnologias de informação potencializam o processo de massificação dos trabalhadores, provocando impactos diretos nas relações de trabalho. Com isso, o trabalho passa a assumir feições coletivas, pois as relações sociais são compreendidas sob a perspectiva macroeconômica (COSTA; SILVA, 2020).

Com efeito, as violações aos direitos laborais são violações coletivas de modo que “o modelo processual concebido originariamente sob uma perspectiva individualista já não se mostra mais adequado para as demandas de natureza metaindividual” (COSTA; SILVA, 2020, p. 248).

Os direitos metaindividuals são classificados pelo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, sendo eles os direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos. Tais direitos são compatíveis com o âmbito laboral e, portanto, perfeitamente aplicáveis à seara trabalhista.

Exemplos de direitos metaindividuals tem-se, como um direito coletivo do trabalho, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as proteções contra as fraudes deliberadas em contratações ilegais como a terceirização fraudulenta e a chamada “pejotização”, ou como um direito individual homogêneo os adicionais de periculosidade, de insalubridade, por trabalho noturno etc.

Ocorre que, como bem compreenderam Costa e Silva (2020), o descumprimento “massivo, reiterado e deliberado” dos direitos metaindividuals dos trabalhadores apresenta um favorável custo-benefício ao empregador, que pode ser beneficiado com as prescrições e a dificuldade de comprovação das alegações nos processos judiciais eventualmente apresentados de forma individual. Assim, apesar do aumento do número de demandas individuais para coibir e reparar os danos perpetrados contra os trabalhadores, o que se notou é que muitos desses casos são conflitos coletivos ou de massa, em decorrência do direito material em debate (ex. FGTS não depositado).

Nesse sentido, Costa e Silva (2020, p. 248) entendem que “os direitos fundamentais laborais passam pelo processo de coletivização,

pois as violações também se tornam coletivas, de modo que novas formas de solução dos conflitos trabalhistas começam a ser elaboradas".

Dessa forma, fica evidenciada a possibilidade de manejo da ação civil pública - ACP (Lei 7.347/85) e do mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/09) na seara laboral (art. 8º da CLT).

A lei da ação civil pública estabelece mecanismos que permitem instrumentalizar as demandas preventivas, reparatórias e cautelares com vistas a proteger "direitos e interesses difusos e coletivos, nomeadamente as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais" (COSTA; SILVA, 2020, p. 253). Pautados no art. 1º da LACP, Costa e Silva (2020) defendem a possibilidade de manejo do instituto nas ações que visam à proteção do meio ambiente de trabalho e naquelas que veiculem pretensões relacionadas ao recolhimento do FGTS.

A questão é que, nos termos do art. 5º da LACP, são legitimados para propor a ação civil pública:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado

pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (BRASIL, 1985, destaques do autor).

Por se tratar de um rol taxativo, o que se nota é que no âmbito laboral apenas as associações ou, no caso, os sindicatos, e o Ministério Público do Trabalho são legitimados para proporem a ACP, sendo excluída a possibilidade de propositura pelas próprias partes interessadas. Confirmando essa situação, o inciso III do art. 8º da Constituição da República de 1988 estabelece que compete ao sindicato a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Já quanto à competência do Ministério Público, o art. 129, III, da CR/88 aduz que cabe a ele “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Da mesma sorte, o art. 5º, LXX, da CR/88 atribui legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo apenas a:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (BRASIL, 1988)

A fim de disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 21, estabelece que poderão impetrar o mandado de segurança coletivo o partido político com representação no Congresso Nacional ou a organização sindical, nada dispendo sobre cidadão comum.

Nesse sentido, resta evidenciado que o trabalhador, ou mesmo qualquer cidadão, não é parte legítima para figurar como autor da ação coletiva, uma vez que o legislador optou pelo sistema representativo. Ou seja, o trabalhador não participa da formação de mérito no processo que discute um direito material que afetará sua esfera jurídica pessoal (COSTA; SILVA, 2020).

Em verdade, não é de se estranhar, como constatou Bernard Edelman (2017), que essas contradições sejam oriundas da própria astúcia do capital em conferir à classe operária uma linguagem jurídica que não é sua: a linguagem jurídica burguesa. Portanto, ela às vezes se expressa com seus lapsos e debilidades, o que pode, inclusive, originar os levantes sociais (por exemplo, Maio de 1968 na França, protestos contra Dilma Rousseff em 2014 e no Chile em 2019).

A burguesia “apropriou-se” da classe operária; impôs seu terreno, seu ponto de vista, seu direito, sua organização do trabalho, sua gestão. Restava-lhepropriar-se da “organização da classe operária enquanto classe” (Engels), isto é, dos sindicatos operários. (EDELMAN, 2017, p. 143. Aspas no original). Para Edelman (2017), o sindicato, que também é um aparelho ideológico de estado, porquanto gera a classe operária com planejamento, eficiência, ordem e subordinação, opera segundo o modelo burguês da representação.

(...) a burguesia contaminou a organização operária; intimou-a a transformar-se em burocracia, funcionando segundo o modelo do poder burguês; intimou-a a “representar” a classe operária segundo o esquema burguês da representação; impôs-lhe uma língua, um direito, uma ideologia do comando da hierarquia que fariam das massas um sujeito submisso, sensato e “responsável”. Melhor ainda: a burguesia tentou – e, de certo modo, conseguiu – negar às massas qualquer palavra e qualquer existência fora da legalidade. Onde “existe” a classe operária, senão no sistema sindical que a “representa” profissionalmente, senão no sistema de partidos, que a “representa” politicamente? Onde ela fala, senão pela voz de seus representantes “autorizados”, nas instâncias autorizadas, num espaço autorizado? (EDELMAN, 2017, p. 143-144. Aspas no original).

Retomando ao modelo de processo coletivo brasileiro, Costa e Silva (2020, p. 252) explicam “[a] exclusão dos trabalhadores do rol de legitimados ativos à propositura das referidas ações coletivas evidencia o modelo autocrático-representativo que impossibilita a construção dialógica do provimento pelos seus interessados.”

Isso decorre do fato de que as tutelas coletivas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro advêm de uma herança da escola paulista de processo, que preconiza o exercício da tutela jurisdicional pelo julgador mediante o exercício da autoridade típica do processo civil.

Para Costa e Silva (2020)

Compreender o processo coletivo pelo viés do processo civil é reconhecer a exclusão dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento estatal. Estudar o processo coletivo a partir da concepção teórica preconizada pelos estudiosos do processo civil é o mesmo que reconhecer um modelo de processo através do qual os legitimados processuais serão apenas aqueles sujeitos ou aquelas instituições aleatoriamente escolhidas pelo legislador como aptos à proteção dos direitos coletivos e difusos. (COSTA; SILVA, 2020, p. 256)

A base de todo o processo coletivo encontra-se no Sistema Representativo, no qual o legislador, de forma solitária e unilateralmente, é quem define o rol de legitimados para propositura da ação coletiva.

Críticos do sistema representativo, Costa e Silva (2020) acreditam que o processo coletivo, a partir do novo paradigma de estado democrático de direito trazido pelo Constituição da República de 1988, não pode ser reduzido a simples instrumento para exercício da jurisdição, onde o rol de legitimados encontra-se taxativamente estabelecido pelo legislador. Costa (2011) acredita que as ações coletivas devem ser compreendidas como *ações temáticas*, onde a ampliação do rol dos legitimados se faz necessária para que esses possam participar da formação do mérito da tutela jurisdicional, ou seja, o processo coletivo democrático deve pautar-se pelo exercício da cidadania mediante participação real, efetiva e direta de todos os interessados na construção do mérito da demanda formulada.

Sobre esse aspecto, aduz Costa (2011) que

[a] formação participada do mérito no processo coletivo não se dará no momento inicial de propositura da ação, mas sim será construída mediante a oportunização efetiva de todos os interessados difusos juridicamente legitimados que apresentarem temas coerentes com a pretensão inicialmente deduzida em juízo para, a partir desse contexto, reconstruir o processo coletivo democrático a partir do sistema participativo. (COSTA, 2011, p. 229-230).

Assim, não podendo o legislador decidir imperativamente quem são os legitimados para a propositura das ações coletivas, o processo deixa de ser lido sob o ponto de vista do sujeito e passa a ser compreendido a partir do objeto, ou seja, na medida em que será assegurada a todas as pessoas interessadas na demanda pretendida em juízo a sua efetiva participação no processo, a legitimidade somente será auferida quando da análise da pretensão deduzida desde que determinado fato ou bem repercuta na esfera jurídica daquelas pessoas (COSTA; SILVA, 2020).

Dessa forma, nota-se uma premente necessidade de que o sistema representativo seja superado, passando-se a adotar um sistema participativo, democrático, onde as pessoas atingidas por determinada violação coletiva possam efetivamente participar da construção do mérito da pretensão deduzida em juízo.

3. CONCLUSÃO

Diante da ausência do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em estabelecer procedimentos para a formulação em juízo das pretensões que versem sobre direitos coletivos, o ordenamento jurídico trabalhista se vale do microssistema do direito coletivo, que abrange, sobretudo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

No entanto, em decorrência de um sistema nitidamente burguês de representação, que impõe à classe operária um modelo jurídico de representação dentro da organização dos sindicatos, a CLT e mesmo a Constituição da República de 1988 definiram um rol dos legitimados

para formularem em juízo as pretensões coletivas que exclui os próprios trabalhadores, atribuindo a competência apenas aos sindicatos e ao Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que o paradigma atual do estado democrático de direito não comporta uma leitura de um sistema representativo autoritário e excludente, que impossibilita uma construção dialógica na prestação jurisdicional e prestigia o exercício da jurisdição apenas pelo julgador e pelas instituições que representam as partes interessadas em juízo.

Dessa forma, propõe-se um sistema participativo e democrático onde as decisões de mérito são formadas com participação efetiva dos trabalhadores. Para isso, é necessária uma releitura das ações coletivas para que a legitimidade das partes seja auferida a partir da pretensão deduzida em juízo, possibilitando, assim, a participação direta dos envolvidos na construção do provimento jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. Modelo constitucional de processo coletivo: um estudo crítico a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, n. 1, pág. 213-238, out./dez. 2011.

COSTA, Fabrício Veiga; SILVA, Pedro Henrique Carvalho. A formação participada do mérito processual nas ações coletivas em matéria trabalhista e a defesa dos direitos metaindividuals dos trabalhadores. *Direito e desenvolvimento*, n. 1, pág. 245-263, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarrollo/article/view/968>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. Vitória: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, p. 11-39, 2007. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2017. Ebook.